

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.

SF/19133.66192-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899.....

.....  
**§ 10.** São isentos do depósito recursal os trabalhadores recorrentes - beneficiários ou não da justiça gratuita - as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto sanar uma dificuldade interpretativa decorrente das modificações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 - a reforma trabalhista.

Trata-se de garantir ao trabalhador a isenção de recolhimento do depósito recursal em caso de interposição de recurso.

Ainda que a reforma tenha se orientado no sentido de tornar mais oneroso para o trabalhador o exercício da jurisdição trabalhista, não deixou claro se a ele se aplicava, em caso de sucumbência, a obrigatoriedade de pagamento do depósito recursal.

Em decorrência, a jurisprudência majoritária tem se inclinado no sentido de que ao trabalhador não se impõe a necessidade de depósito recursal para o processamento de seus recursos.

Não obstante, essa ambiguidade do texto da Consolidação ainda persiste, levando à possibilidade de interpretação equívoca, em desfavor do trabalhador.

Ademais, entendemos que dado seu valor elevado, a imposição do depósito recursal ao trabalhador - ainda que hipoteticamente - representaria um ônus excessivamente elevado para a grande maioria dos trabalhadores, ainda que não beneficiários da justiça gratuita. A simples majoração dos demais custos processuais, embutida nos outros dispositivos da reforma, é mais que suficiente para desencorajar eventuais aventureiros.

Destarte, apresentamos o presente Projeto, para esclarecer, de vez, que ao trabalhador não se aplica a exigência de depósito recursal. Sua aprovação garante a preservação do direito do trabalhador ao duplo grau de jurisdição, nos termos, inclusive, da Constituição.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19133.66192-35